

Proc. 5 715/58

(CJT-521/53)

1953

CG/ESU

Improcedente o inquérito instaurado contra empregado em gozo de estabilidade, a reintegração deve abranger os salários atrasados integrais.

TIPOS, EXATOS E DISCURSOS os presentes autos de inquérito administrativo instaurado pela Estrada de Ferro Sorocabana contra seu empregado Augusto de Almeida e em que ambas as partes recorreram para esta Câmara, da decisão do Conselho da 2ª. Região da Justiça do Trabalho, que, julgando improcedente o inquérito, determinou a readmissão do acusado com direito a 50% dos salários atrasados:

Atia de apurar falta grave imputada a seu empregado Augusto de Almeida, instaurado, em 1950, a Estrada de Ferro Sorocabana, inquérito administrativo, nos termos da legislação então vigente.

Terminado o inquérito, foram os autos enviados ao Conselho Nacional do Trabalho, cuja Procuradoria requereu diligência no sentido de ser facultada vista ao acusado, para a necessária defesa.

Cumprida a diligência, foi novamente ouvida a Procuradoria, que emitia o parecer de fls. 38, mas sobrevindo a instalação da Justiça do Trabalho, baixaram os autos ao Conselho da 2ª. Região, nos termos do Decreto-lei nº 3 229, para o necessário julgamento.

Em consequência dos autos, o referido tribunal resolveu julgar-se incompetente para a apreciação da matéria, por entender não estarem as empresas exploradas pelos Estados sujeitas à jurisdição trabalhista.

Houve recurso para esta Câmara, que ao mesmo deu

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

provimento, para considerar a Justiça do Trabalho competente para julgar o feito, visto tratar-se de empresa explorada pelo Estado de São Paulo, fora, portanto, da exceção dos Decretos-Leis ns. 4 114 e 4 373, de 12 de Fevereiro e 11 de Junho de 1942, determinando a volta dos autos ao Conselho da 2a. Região, para julgamento do merito.

Apreciando o feito, o Conselho a quo resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente o inquerito, determinando a reintegração do acusado, e, por maioria, garantir-lhe, na reintegração, apenas 50% dos salarios atrasados.

Não conformadas ambas as partes, manifestaram recurso para esta Câmara. A empresa diz apoiar seu recurso no art. 202 do Regulamento. Esse dispositivo rege os recursos ordinários. A decisão, na parte da qual recorre a empresa, foi unanime, mas de decisão unanime, em inquerito, não cabe recurso ordinário. Caberiam embargos para o proprio Conselho, e recurso extraordinário para esta Câmara, se a recorrente o apoiasse no art. 203 do mesmo Regulamento. Não o tendo feito, seu recurso é incabível.

quanto ao recurso do empregado, tendo sido por maioria a decisão na parte de que recorre, cabe o recurso ordinário, além de a referida decisão contrariar varios julgados, quer desta Câmara quer de outros Conselhos Regionais.

Na verdade, uma vez que o Conselho a quo julgou improcedente o inquerito, a reintegração se impõe, com todas as vantagens, inclusive salarios atrasados, em seu todo.

Pela falta de que é acusado, porém, o empregado tem, para com a empresa, um débito.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de seis votos contra um, não tomar conhecimento do recurso da empresa, e, também pela maioria de seis votos contra um, conhecer do recurso do empregado, para, de meritis, por unanimidade de votos, dar-lhe

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

providimento, reconhecendo ao recorrente o direito aos salários atrasados integrais, volta a compensação do debito do empregado com a empresa.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1943.

a) Ozéas Mota

Presidente,
subst. legal

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Baptista Elttencourt

Procurador

Assinado em 20/8/43.

Publicado no "Diario de Justiça" em 9/9/43.